



FACULDADE DE CUIABÁ
CURSO DE DIREITO

ODILZO BOTELHO JUNIOR

PANORAMA DA PERÍCIA CRIMINAL NO ESTADO DE MATO GROSSO

Cuiabá/MT

2022

ODILZO BOTELHO JUNIOR

PANORAMA DA PERÍCIA CRIMINAL NO ESTADO DE MATO GROSSO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Faculdade de Cuiabá – FASIPE/CPA, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Profº Ronildo Medeiros

Cuiabá/MT

2022

ODILZO BOTELHO JUNIOR

PANORAMA DA PERÍCIA CRIMINAL NO ESTADO DE MATO GROSSO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Bacharel em Direito - FASIPE, Faculdade de Cuiabá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em ___/___/_____.

Professor Orientador

Prof^o Ronildo Medeiros

Professor(a) Avaliador(a) Departamento de _____ -FASIPE

Professor(a) Avaliador(a) Departamento de _____ - FASIPE

Ronildo Medeiros

Coordenador do Curso de Direito FASIPE - Faculdade de Cuiabá

Cuiabá/MT

2022

DEDICATÓRIA

A minha esposa Michelle, minhas duas filhas Ana Camilly e Gabrielly, aos meus pais Odilzo e Ana Maria e ao meu avô Manoel Botelho “in memoriam”, minhas queridas irmãs todas as pessoas que em minha caminhada demonstraram paciência e carinho.

Em especial, àquelas que me incentivaram a seguir sempre em frente.

AGRADECIMENTO

- Acima de tudo a Deus, porque sem Ele, não teria chegado até aqui.
- A minha Esposa, Michelle, minhas filhas, Ana Camilly e Gabrielly.
- Aos meus pais, que me ajudaram a dar os primeiros passos na vida.
- Ao professor orientador, pela direcionamento adequado e orientação objetiva, o que de fato tornou este trabalho mais prazeroso.
- Aos demais professores, do curso de graduação, que nos transmitiram seus conhecimentos e muito contribuíram para nossa formação.
- A todos que direta e indiretamente contribuíram para a realização deste trabalho e permitiram o enriquecimento da minha aprendizagem.

EPÍGRAFE

Meu povo
foi destruído por falta de conhecimento.
"Uma vez que vocês rejeitaram o
conhecimento, eu também os rejeito como
meus sacerdotes; uma vez que vocês
ignoraram a lei do seu Deus, eu também
ignorarei seus filhos".

OSÉIAS 4

JUNIOR; Odilzo Botelho. **PANORAMA DA PERÍCIA CRIMINAL NO ESTADO DE MATO GROSSO**. 2022. 42. Monografia de Conclusão de Curso – FASIPE – Faculdade de Cuiabá.

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo avaliar a importância da perícia na investigação de crimes contra a vida, pondo em foco esse meio de prova na elucidação dos casos de tal natureza. Essa atividade é prevista no Código de Processo Penal, sendo fundamental e indispensável para a elucidação dos crimes que deixam vestígios. É através da perícia que se prova a materialidade do fato criminoso, onde os estudos são decisivos e as informações passam a ser detalhadas e comprovadas. O código em questão, em seu artigo 158, mostra a essencialidade do exame de corpo de delito, não podendo ser suprido pela confissão do acusado. Sendo assim, destacamos a importância do estudo da perícia criminal por todos os envolvidos no funcionamento da justiça criminal e por pesquisadores do Direito Penal, bem como a essencialidade da referida prova no processo penal, tendo em vista que a mesma está alicerçada em bases científicas, fornecendo ao juiz e aos jurados maior segurança para a decisão. O método utilizado no presente artigo é o hipotético-dedutivo de abordagem qualitativa, pois, reconhecemos que o laudo pericial, quando bem elaborado, claro, e minucioso, não deixa dúvidas a respeito da conduta antijurídica. Por fim, essa área forense trata da verdade real dos fatos, e, com isso, aplica-se a lei de maneira justa.

Palavras chave: Perícia. Provas. Crimes. Vestígios. Processo Penal

JUNIOR; Odilzo Botelho. **OVERVIEW OF CRIMINAL EXPERTISE IN THE STATE OF MATO GROSSO**. 2022. 42. Monografia de Conclusão de Curso – FASIPE – Faculdade de Cuiabá.

RESUMO

This article aims to evaluate the importance of expertise in the investigation of crimes against life, focusing on this means of evidence in the elucidation of cases of this nature. This activity is provided for in the Criminal Procedure Code, being fundamental and indispensable for the elucidation of crimes that leave traces. It is through expertise that the materiality of the criminal act is proved, where studies are decisive and the information becomes detailed and proven. The code in question, in its article 158, shows the essentiality of the examination of the corpus delicti, and cannot be supplied by the confession of the accused. Therefore, we highlight the importance of the study of criminal expertise by all those involved in the functioning of criminal justice and by researchers of Criminal Law, as well as the essentiality of this evidence in the criminal process, given that it is based on scientific bases, providing the judge and jurors with greater certainty for the decision. The method used in this article is the hypothetical-deductive method with a qualitative approach, because we recognize that the expert report, when well prepared, clear, and detailed, leaves no doubt about the unlawful conduct. Ultimately, this area of forensics deals with the real truth of the facts, and with that, the law is applied fairly.

Keywords: Expertise. Evidences. crimes. Trace elements. Criminal proceedings

Sumário

INTRODUÇÃO.....	10
1 VISÃO CONCEITUAL DE PERÍCIA.....	12
1.1 PERITO.....	15
2 ESPÉCIE DE PERÍCIA.....	18
2.1 PERÍCIA NO SENTIDO AMPLO	19
2.2 PERÍCIA CRIMINAL E O EXAME CRIMINOLÓGICO	24
3 VISÃO DA PERÍCIA NO CÓDIGO PENAL.....	28
3.1 PRINCÍPIOS	34
3.2 IMPORTÂNCIA DA PERÍCIA PARA ELUCIDAÇÃO DE CASOS.....	38
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	41
5 REFERÊNCIAS.....	42

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa estudar a fundo a Perícia Criminal e seus embasamentos, assim como, a sua aplicabilidade no ordenamento Penal, percorrendo todas as suas problemáticas do passado o presente e futuro desta importante matéria, à qual podemos destacar que a aplicação do laudo pericial no desenvolvimento penal é de grande relevância para o conhecimento do leitor.

Veremos que em épocas passadas o estudo da perícia criminal buscava conceituar de forma idêntica o crime e o criminoso, contudo, foi mediante estudos aprofundados que ocorreu a separação desses conceitos, passando a ter foco individualizado, ou seja, cada criminoso possui um aspecto diferente o qual apenas com o estudo aprofundado da matéria abordada pode-se diferenciar uma pessoa comum de um criminoso.

O estudo sobre a perícia criminal é de suma importância, uma vez que em tempos de hoje, o crime já não é algo tão raro, logo uma de suas relevâncias para o leitor, é o conhecimento sobre o criminoso e o crime ou como dizem a verdade real de alguns casos complexos. Podendo pré-conceituar um criminoso sem que o faça de forma errônea, podemos ver isto a fundo, em reconhecimentos de criminosos em delegacia, o qual passa qualquer cidadão lesionado por um bandido, a identificar criminoso via visual, desta forma, temos de um lado, a vítima e de outros possíveis criminosos, apenas sendo um ou alguns deles o autor real do crime.

Portanto, estudar a fundo o tema escolhido, se trata de um conhecimento essencial para a sociedade em seu aspecto geral, o qual é de suma importância tratar de um bem juridicamente protegido pela Constituição Federal a qual seja a liberdade.

Em primeira estância podemos definir a importância deste conteúdo através de sua repercussão a qual se desenvolve através do ordenamento Penal, tendo em vista o laudo pericial como base para decisões jurídicas em casos mais complexos, portanto o laudo pericial poderá ser dispensável?

Objetiva-se este trabalho repercutir sobre o conceito e a visão geral do tema proposto ou seja a perícia criminal no Estado de Mato Grosso. Em objetivos específicos se destaca este trabalho em demonstrar a relevância do laudo pericial criminológico, assim como, apresentar as dificuldades enfrentadas pelo judiciário, trazendo como solução a tecnologias de resolução de casos em estudo aprofundado sobre o tema.

Baseasse este trabalho nos conhecimentos do precursor da criminologia o médico italiano Cesare Beccaria o qual desenvolveu a definição biológica do crime, assim como nas literaturas de Lombroso o qual dizia que as características mentais ou físicas, aparência do criminoso, portanto este trabalho se fundamenta em estudos literários, assim como respaldo na lei e em pesquisas aprofundadas sobre o tema abordado.

1 VISÃO CONCEITUAL DE PERÍCIA

O presente tópico tem como base explicar o conceito de perícia criminal e seu desenvolvimento literário e doutrinário bem como o que a letra da Lei determina sobre o tema proposto.

Logo o Código de Processo Penal estabelece em seu artigo 159 que:

CPP - Decreto Lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

Na visão da Lei, pode-se notar que o perito criminal é aquele detentor de diplomação em tecnologias específicas para tal, assim sendo, o primeiro conceito a ser levantado é em relação a Letra de Lei, o que dispõe que o perito é um técnico responsável por determinados laudos.

Outro conceito trazido pelo STJ em relação a não vinculação da perícia criminal se não vejamos:

É possível ao magistrado, na apreciação do conjunto probatório dos autos, desconsiderar as conclusões de laudo pericial, desde que o faça motivadamente.

STJ. 4ª Turma. REsp 1095.668-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 12/3/2013 (Info 519).

É cediço compreender que a perícia é uma ferramenta utilizável e determinável em certas ocasiões, bem como sua dispensa sendo devidamente possível, porém, existem casos onde a perícia não poderá ser dispensável, abrindo assim algumas correntes diversas sobre o tema.

Em conjunto com o entendimento do STJ, o artigo 155 do CPP traz que:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (BRASIL, 1941)

O processo criminal segundo NUCCI (2012), é a porta para o combate entre acusação e defesa, portanto utiliza-se muito de meios probatórios para compelir ou determinar algumas ocasiões, neste sentido, fará o juiz análise sobre cada prova trazido e em casos específicos ou na necessidade deste, poderá o juiz determinar um perito para apuração do caso mais a fundo.

Já na visão de JUNIOR, estabelece que:

A Perícia Criminal é a ciência humano-social que estuda:
O homem criminoso, a natureza de sua personalidade, e os fatores criminógenes;
A criminalidade, suas geratrizes, o grau de sua nocividade social, a insegurança e a intranquilidade que ela traz a sociedade e aos seus membros;
A solução do problema da criminalidade e da violência através do emprego dos meios capazes de prevenir as incidências e a reincidência do crime, evitando ou eliminando suas causas. (Farias Júnior, 2001, p.11.)

Entende-se que o perito é um técnico científico que tem por obrigação o aprofundamento dos fatores criminais, de modo que o controle de sua existência que é a sustentação através dos doutrinadores e especialistas.

Todavia, o perito tem como base a reunião de diagnóstico e pesquisas científicas do criminoso com desígnio de obter a descrição da personalidade transgressora, bem como provas do meio criminal do fato, o laudo por sua vez apresentará a verdadeira personalidade do criminoso.

Sobre o conceito de exame criminológico, disserta Newton Fernandes:

Conforme J.W. Seixas Santos entende-se, por exame criminológico, o conjunto de exames e pesquisas científicas de natureza biopsicossocial do homem que delinquente e para se obter o diagnóstico da personalidade criminosa e se fazer o prognóstico; tal exame revelará, sem disfarces, a verdadeira dimensão da personalidade do criminoso, descobrindo sua intimidade psíquica. (NEWTON, 2002, p. 245)

Já o doutrinador Silveira expressa sua visão, dizendo que:

A perícia criminal de biologia criminológica tem por fim explorar a personalidade do acusado (não alienado) em vista de fatores importantes para a determinação de sua responsabilidade, de sua capacidade para o crime, da

medida de sua culpabilidade e do perigo que representa, assim como de sua receptividade e das probabilidades de melhoramento, de readaptação. O exame deve ser efetuado por peritos que devem submeter o resultado ao júizo ou tribunal (ou ao organismo encarregado da execução da pena), sob forma dum relatório de biologia criminológica. (SILVEIRA, 1965, p.85)

Observa-se também que é de competência do Juiz exigir o laudo pericial, logo o juiz será o legitimado para efetuar o pedido e a análise do laudo final, o qual é de suma importância, pois se trata de requisito para elucidação do caso complexo.

Neste sentido que, o juiz possui grande conhecimento sobre variáveis fatores, podendo se afirmar que se assemelha ao médico clínico geral, “sabe de tudo um pouco”. No entanto em algumas matérias tais como meios probatórios deverá sempre ter o respaldo do perito.

Nesse sentido, compreende-se o artigo 155 do CPP:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (BRASIL, 1941)

Conforme visto acima, o laudo pericial é uma ferramenta que formará convicção a decisão do juiz, logo para que haja a dispensa deste, será devidamente fundamentado a sua exigibilidade.

Nesse sentido o Tribunal em jurisprudência pacificada determina que:

Terceira Seção deste Sodalício pacificou entendimento segundo o qual ‘o laudo preliminar de constatação, assinado por perito criminal, identificando o material apreendido como cocaína em pó, entorpecente identificável com facilidade mesmo por narcotestes pré-fabricados, constitui uma das exceções em que a materialidade do delito pode ser provada apenas com base no laudo preliminar de constatação’. (EREsp 1544057/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 09/11/2016) 2. In casu, o laudo de constatação preliminar das substâncias entorpecentes apreendidas, assinado por perito da Polícia Civil, que embasou a condenação pelo Juízo de primeiro grau, nos termos da jurisprudência deste Sodalício configura documento válido para a comprovação da materialidade delitiva, reforçada pela confissão do acusado e depoimentos colhidos em regular instrução.” (AgRg no AREsp 1.092.574/RJ, j. 07/06/2018)

Por fim, temos base que o perito na visão conceitual é a pessoa responsável por trazer a verdade aos autos de um processo, trata-se aqui não de um investigador, mas sim de uma pessoa que busca elucidar as evidências e trazer a verdade sobre o caso, buscando a

aplicabilidade da Lei de forma correta e coerente para cada caso específico.

1.1 PERITO

Apesar de parecer semelhante ao tópico acima, este por outro lado irá tratar apenas do perito, sua personalidade bem como seu ofício. Neste sentido, esclarece (CAPEZ 2012), que o perito criminal é uma pessoa com especialidades em seu diploma, pois não poderá exercer o cargo de perito sem que este esteja sem diplomação e suas especialidades.

Em mesmo sentido o Código de Processo Penal em seu artigo 159 parágrafo 7º determina que:

CPP - Decreto Lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 7º Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poder-se-á designar a atuação de mais de um perito oficial, e a parte indicar mais de um assistente técnico. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

De outro lado, temos aqueles peritos não oficiais, pois estes, são aqueles sem especificidades, no âmbito geral, o outro ponto a ser observado que esse tipo de perito é agora contratado provisoriamente, ou nomeado ad hoc, ou seja, não estamos falando de um agente público mas sim de pessoa não oficial.

Nestes termos, o perito não oficial é determinado da seguinte forma segundo o artigo 277 do Código de Processo Penal:

CPP - Decreto Lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941

Art. 277. O perito nomeado pela autoridade será obrigado a aceitar o encargo, sob pena de multa de cem a quinhentos mil-réis, salvo escusa atendível.

Parágrafo único. Incorrerá na mesma multa o perito que, sem justa causa, provada imediatamente:

- a) deixar de acudir à intimação ou ao chamado da autoridade;
- b) não comparecer no dia e local designados para o exame;
- c) não der o laudo, ou concorrer para que a perícia não seja feita, nos prazos estabelecidos.

Para NUCCI (2012) o perito não oficial não foge muito da regra das incumbências determinadas a um perito oficial, pois este deverá ter o diploma de perito criminal bem como cumprir com determinadas exigências já demonstrada no artigo acima.

É fundado por HERÁCLITO que:

Essa posição é a mais escoreita, mesmo porque a não prestação do compromisso não exime o perito das responsabilidades penal (art. 342, §1º, do CP) e civil, além de administrativamente, quando for ele oficial. Não bastasse isso, a ausência do comprometimento em nada altera a substância do encontrado na inspeção, motivo pelo qual não há como se perquirir sobre eventual prejuízo à parte como pressuposto para o reconhecimento da nulidade alegada. (HERÁCLITO, 2010)

Em complemento, vejamos o artigo 342 do Código Penal:

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

Desta feita ser perito é uma atividade muito séria, pois exige a veracidade do laudo e que este seja incontestável, pois em alguns casos advindos de erro poderá este ser submetidos a penalidades mais gravosas.

Em mesmo entendimento, é cediço esclarecer o artigo 279 e 280 do CPP, onde será elencado os impedimentos e suspeição em aplicabilidade aos peritos, se não vejamos:

CPP - Decreto Lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941

Art. 279. Não poderão ser peritos:

I - os que estiverem sujeitos à interdição de direito mencionada nos ns. I e IV do art. 69 do Código Penal;

II - os que tiverem prestado depoimento no processo ou opinado anteriormente sobre o objeto da perícia;

III - os analfabetos e os menores de 21 anos.

Art. 280. É extensivo aos peritos, no que lhes for aplicável, o disposto sobre suspeição dos juízes.

Em complemento ao enunciado, o STF em sumula 361 determina que?

SUMULA 361: NO PROCESSO PENAL, É NULO O EXAME REALIZADO POR UM SÓ PERITO, CONSIDERANDO-SE IMPEDIDO O QUE TIVER FUNCIONADO, ANTERIORMENTE, NA DILIGÊNCIA DE APREENSÃO.

Ou seja, para que se torne um perito, os requisitos basilares estão acima, podendo este sofrer suspeição de acordo com a aplicabilidade do juízo competente, formando assim requisitos taxativos para se tornar um perito criminal. Devendo este sempre estar acompanhado de outro perito para certificar o laudo dado ao primeiro perito.

2 ESPÉCIE DE PERÍCIA

Este tópico irá buscar tratar sobre as espécies de perícia, uma delas já foi tratado neste trabalho, sendo aquela determinada no artigo 159 do Código de Processo Penal, que discorre “Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior”. Logo a primeira perícia a ser elencada é o corpo delito, consiste na habilidade da metodologia científica e medico legal a respeito dos sintomas, marcas e outros ao corpo humano (NUCCI 2012).

Em outra área doutrinária em relação a perícia, GONÇALVES (2016) esclarece que existe o perito laboratorial, o qual consiste na análise de substância, produto e equipamentos, tudo isso tem afinidade com os exames químico-toxicológico e afins.

Em mesmo entendimento, Heráclito dispõe:

[...] crimes de periclitación da vida e da saúde (arts. 130 e 131 do CP); com os crimes contra a saúde pública (arts. 271 e segs. do CP); mesmo em crimes contra a vida, quando há o emprego de veneno (arts. 121, §2º, III do CP); e tráfico ilícito e uso indevido de entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica (Lei nº 11.343/2006). Por meio dessa perícia, deverá ficar estabelecido qual o tipo de substâncias encontrada com a pessoa, extraída do corpo da vítima ou de qualquer outro lugar, como água, alimento, substância medicinal etc. (HERÁCLITO, 2010)

Passando adiante, a existência de mais perícias, tais como grafotécnica consiste em estudos aprofundados em documentos escritos, poderá ser utilizado para autenticação de letras escritas entre outros em relação a grafia.

Em complemento, o artigo 174 do Código de Processo Penal, destaca que:

Art. 174. No exame para o reconhecimento de escritos, por comparação de letra, observar-se-á o seguinte:

I - a pessoa a quem se atribua ou se possa atribuir o escrito será intimada para o ato, se for encontrada;

II - para a comparação, poderão servir quaisquer documentos que a dita pessoa reconhecer ou já tiverem sido judicialmente reconhecidos como de seu punho, ou sobre cuja autenticidade não houver dúvida;

III - a autoridade, quando necessário, requisitará, para o exame, os documentos que existirem em arquivos ou estabelecimentos públicos, ou nestes realizará a diligência, se daí não puderem ser retirados;

IV - quando não houver escritos para a comparação ou forem insuficientes os exibidos, a autoridade mandará que a pessoa escreva o que lhe for ditado. Se estiver ausente a pessoa, mas em lugar certo, esta última diligência poderá ser feita por precatória, em que se consignarão as palavras que a pessoa será intimada a escrever.

A perícia realizada sob os instrumentos do crime tem por objetivo a verificação da natureza (qualidades e características) e da eficiência (aptidão para produzir resultados) do utensílio utilizado na prática delituosa. Conforme ensinamentos de Mirabete “a falta de exame de instrumento do crime, porém, não causa a nulidade do processo, podendo ser suprimida por outras provas” (MIRABETE, 2000). O termo instrumentos, aplicado no texto legal, tem sentido amplo, podendo ser qualquer objeto empregado na execução do fato típico.

2.1 PERÍCIA NO SENTIDO AMPLO

O presente tópico tem como iniciativa demonstrar a Perícia em seu sentido amplo na visão entre cidadão e servidores, desta maneira, vale-se ressaltar que a palavra perito traz consigo algumas especialidades, tais como o entendimento avançado de certas ocasiões bem como o comportamento humano e outros demonstrado no decorrer deste trabalho.

No entendimento de FRANÇA, afirma que:

Não é incomum, contudo, ser solicitado o seu pronunciamento no relativo a questão de fato fundamental, a ser esclarecida e provada, o que implica em confiar-lhe (ao perito) a autoridade, a incumbência não só de examinar as peças que lhe são submetidas, mas, de concluir quanto a causa jurídica, tendo em vista os resultados destes e de outros exames e os demais de informação, ou de convicção, já obtidos. E mesmo se tal não lhe for expressamente requerido, ele, na sua condição de auxiliar imediato da Justiça, terá sempre o dever de não se limitar a estritamente responder o que lhe for perguntado, quando habilitado, por suas constatações e pelos seus conhecimentos, a emitir com vistas a definitiva solução do caso, um juízo técnico judiciariamente de mais amplitude e significação (FRANÇA Pg 99 2017).

Adentramos aqui, na responsabilidade do perito e a sua significância para o desenrolar do processo, pois possui em seu laudo decisões que norteiam decisões judiciais podendo inocentar ou condenar o cidadão investigado, desta maneira, a primeira visão sobre a perícia é o seu cunho oficial de determinar o desenrolar de um processo.

Para melhor compreender vejamos o julgado a baixo sobre a importância da Perícia:

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. AUSÊNCIA DE LAUDO COMPROBATÓRIO DA MATERIALIDADE. IRRELEVÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA. I.

Havendo nos autos outros meios de provas capazes de levar ao convencimento do julgador, não há falar em nulidade processual por ausência do exame de corpo de delito. *II. A impetração não conseguiu ilidir a prova da materialidade nem os indícios de autoria, não restando evidenciada qualquer ausência de suporte probatório para o oferecimento da exordial acusatória. III. O trancamento da ação penal, por falta de justa causa, só é possível quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas no caso dos autos. IV. Ordem denegada.* (HC n.º 39788-ES. STJ) (grifou-se) “*REVISÃO CRIMINAL. - O requerente busca o reexame da condenação sem apresentar prova nova, alegando a precariedade da prova que ensejou sua condenação. Não é possível tratar a Revisão Criminal como uma segunda apelação. Precedentes. - Do voto do eminente Desembargador MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS, quando do julgamento do apelo, se constata claramente que a manutenção da condenação tem apoio em elementos de prova que constam dos autos. - Lembramos, quanto ao tema ("Prova da materialidade do homicídio"), passagem das lições do mestre HUNGRIA ("Será possível o êxito de um processo penal por crime de homicídio sem que apareça o cadáver da vítima? Dizia CARRARA: "Não se pode afirmar que existe crime de homicídio, enquanto não esteja averiguado que um homem tenha sido morto por obra de outro. E não se pode dizer que um homem haja morrido, enquanto não se encontra o seu cadáver ou, pelo menos, os restos deste, devidamente reconhecidos." Tal critério é demasiadamente rigoroso, e poderia, na sua irrestrrição, conduzir à impunidade de manifestos autores de homicídio. Haja vista o caso citado por IRURETA GOYENA: dois indivíduos, dentro de uma barca no rio Uruguai, foram vistos a lutar renhidamente, tendo sido um deles atirado pelo outro à correnteza, para não mais aparecer. Foram baldadas as pesquisas para o encontro do cadáver. Ora, se, não obstante a falta do cadáver, as circunstâncias eram de molde a excluir outra hipótese que não fosse a da morte da vítima, seria intolerável deixar-se de reconhecer, em tal caso, o crime de homicídio. Faltava a certeza física, mas havia a absoluta certeza moral da existência do homicídio. Conforme justamente observa GOYENA, não se deve confundir o "corpo de delito" com o "corpo da vítima", e para a comprovação do primeiro basta a certeza moral sobre a ocorrência do evento constitutivo do crime.").* - *Por outro lado, a alegação de insuficiência de provas não dá ensejo a revisão. Precedentes. - Tratando-se de processo da competência do Júri, não podemos olvidar da posição defendida pelo eminente DESEMBARGADOR IVAIR NOGUEIRA ITAGIBA, apoiada pelo ilustrado DESEMBARGADOR NELSON HUNGRIA, quando da discussão que resultou na aprovação da Conclusão XLV, da Conferência dos Desembargadores (in CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO ANOTADO, EDUARDO ESPÍNOLA FILHO, edição histórica, Tomo II, Vol VI, pág. 135, Editora Rio). REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE.*” (Revisão Criminal N° 70017801481, Primeiro Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio de Oliveira Canosa, Julgado em 03/08/2007).

No julgado acima, podemos observar que a condenação deixa de existir no caso pela falta de provas comprobatórias do ato discriminado no artigo 121 do código penal ou

seja o homicídio. Assim sendo, destaca-se que a perícia possui uma visão definitiva e ampla ao mesmo tempo sobre suas atribuições. No sentido amplo, fica como apenas meios probatórios de resultados, já no sentido estrito é cediço destacar a sua importância em decisões terminais.

Em mesmo conceito FRANÇA destaca a definição de medicina-legal:

Define-se perícia médico-legal como um conjunto de procedimentos médicos e técnicos que tem como finalidade o esclarecimento de um fato de interesse da Justiça. Ou como um ato pelo qual a autoridade procura conhecer, por meios técnicos e científicos, a existência ou não de certos acontecimentos, capazes de interferir na decisão de uma questão judiciária ligada à vida ou à saúde do homem ou que com ele tenha relação (FRANÇA Pg 45 2017).

Seguindo o entendimento de FRANÇA (2017), a medicina-legal ou perícia legal é de fato um estudo médico detalhado de alguns casos tais como motivação da morte ou como foi realizado entre outros pontos a serem analisados de fato, com o intuito de elucidar o desenvolvimento de teses acusatórias ou de defesa.

Logo, o sentido que se deve ter em mente sobre perícia é visto por Espindola (2002) onde relata a sua visão sobre o assunto:

A prova pericial é produzida a partir de fundamentação científica, enquanto que as chamadas provas subjetivas dependem do testemunho ou interpretação das pessoas, podendo ocorrer uma série de erros, desde a simples falta de capacidade da pessoa em relatar determinado fato, até o emprego de má-fé, onde exista a intenção de distorcer os fatos para não se chegar à verdade (ESPINDOLA Pg 88 2002).

Destaca-se que, a prova pericial não deve ser confundida com provas testemunhais ou documentais trazidos pelo autor ou pelo réu, pois o perito que destaca este trabalho é aquele que é determinado pelo juiz julgador onde na ausência de provas o suficiente para a elucidação do caso, depende de apontamentos de peritos selecionados pelo mesmo.

Nucci aponta em sua doutrina que:

A prova pericial, no contexto do processo penal, tornou-se um dos mais eficientes elementos para a elucidação de fatos ou questões criminais. Com a evolução das ciências em geral, acarretou em uma ampliação significativa no emprego da prova técnica nas ações judiciais, em especial, na área penal, devido à grande confiabilidade e precisão que proporciona em seus trabalhos.

Veja-se que, a importância da perícia é sempre ressaltada nos argumentos

doutrinários trazidos até o momento, no entanto em visão contrária, existe a corrente que defende a parcialidade da perícia criminal, ou a ofensa a verdade real dos casos estudados, com o argumento de falta de equipamento científico o suficiente para a resposta final do laudo (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PERITOS CRIMINAIS FEDERAIS, 2018).

Desta maneira é de suma importância demonstrar o entendimento do STJ sobre a dispensa do laudo pericial em casos de arma de fogo:

Desnecessidade de apreensão e perícia da arma de fogo – causa de aumento de pena

“Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo para a incidência da causa de aumento de pena no crime de roubo (art. 157, § 2º, I, do CP), quando evidenciada a sua utilização no delito por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas.” HC 534076/SP

Nota-se, que o aumento de pena é decretado de ofício para casos de arma de fogo sem que haja a perícia para o real motivo do caso, despertando entendimentos e correntes diferentes sobre o contexto real da perícia criminal TOLEDO, 2017).

Em mesmo sentido ao entendimento do STJ, CAPEZ dispõe:

É necessária a apreensão da arma de fogo e posterior elaboração de laudo pericial para a configuração da causa de aumento de pena?

Para a caracterização do crime de roubo simples basta tão somente o relato da vítima ou a prova testemunhal no sentido de que o agente portava arma de fogo, pouco importando a sua eficácia, pois exige-se apenas a prova da grave ameaça. Nesse sentido, STJ, REsp 770.214. Dúvidas surgem quanto à caracterização da agravante do emprego de arma. Para aqueles que entendem que o roubo será agravado, ainda que a arma não tenha potencialidade lesiva (arma de brinquedo, defeituosa ou desmuniada), prescinde-se da apreensão da arma de fogo e posterior confecção de laudo pericial para constatação da eficácia do meio empregado, pois não importa para a incidência da causa de aumento de pena se o meio empregado tem ou não poder vulnerante. Desta feita, basta o relato da vítima ou a prova testemunhal para que a majorante incida.

Por outro lado, para aqueles que entendem que a majorante somente incidirá se o meio empregado tiver potencialidade ofensiva, é preciso realizar a apreensão da arma de fogo e posterior confecção de laudo pericial, pois ausente o poder vulnerante da mesma, afasta-se a causa de aumento de pena. Nesse sentido, STF, RT 702/438. Tal será prescindível se do relato da vítima ou da prova testemunhal for possível concluir que a arma é eficaz, por exemplo, afirmar que o agente efetuou disparos; ou a constatação da presença de buracos de bala na parede da residência ou de cápsulas deflagradas no chão do local do crime. ” (CAPEZ, 2018. p.225).

Torna-se frágil a condenação a respeito de determinados casos descritos acima, pois o entendimento sobre o Roubo seguindo CAPEZ, a não necessariamente o emprego de

arma definirá o roubo como crime ou a associação de uma arma não letal como critério de aumento de pena, ou seja, apenas a prática de subtrair algo de alguém mediante a qualquer tipo de ameaça ou arma sendo de fogo ou não já se caracteriza o roubo e assim a pena deverá ser majorada.

Pois bem, em determinado contexto criminal, VILLANOVA relata:

No contexto da Investigação Criminal e a ela integrada, a Criminalística na atualidade evoluiu do visum et repertum, da mera constatação e da descrição minucioso e sistemática daquilo que os peritos observaram, para preocupar-se fundamentalmente com as inter-relações entre os fatos descobertos, estudados e registrados; com a gênese dos vestígios encontrados e recolhidos; com os meios e modos pelos quais foi perpetrado o ato que determinou sua intervenção no caso. A Criminalística da atualidade é, assim, essencialmente dinâmica... Do ponto de vista doutrinário, os princípios de uma Criminalística Dinâmica foram adotados pelo INC, que se preocupa inclusive com o mecanismo, a maneira pela qual e os meios com os quais foi cometido determinado delito; estamos assim, em contraposição a uma atitude ou trabalho puramente estático, que se resumiria em simples verificação e exames materiais, por vezes meramente formalísticos.

Neste sentido, temos que o laudo pericial não somente será peça imprescindível com a peça executada por mestre da medicina legal, pois apenas poderá produzir laudo pericial aqueles que sejam devidamente técnicos para tal ocasião.

Em mesmo entendimento determina FRANÇA (2017).

Assim posta a questão é que o signatário entende o parecer técnico, lavrado por profissional capacitado, e assim ele próprio justifica, como um elemento de inestimável valia posto à disposição do Julgador, para traduzir-lhe ou para facilitar-lhe o entendimento ou compreensão sobre a dinâmica de um fato e sua interpretação a ângulo probatório, tendo sempre em vista os elementos materiais e informativos, sua inter-relação, a dinâmica que deles emana e, finalmente, sua inteligência no estabelecimento da dinâmica, causalidade e autoria de um evento cuja natureza impõe um exame criminalístico (FRANÇA Pg 205 2017)

Por fim, destaca-se que a visão do perito se dá pelo formato investigativo técnico e legal, com finalidades de trazer a realidade dos fatos para o processo e para decisões de casos complexos podendo em alguns casos ser dispensado o laudo pericial, mas nada obstem da contratação particular de perito para contrabater argumentos infundados

posteriormente. Devenso sempre estar atento a necessidade real da aplicação desse método comprobatório.

2.2 PERÍCIA CRIMINAL E O EXAME CRIMINOLÓGICO

O exame criminológico bem como a perícia criminal é o relatório solicitado pelos magistrados e membro do ministério público a fim de analisar a capacidade de ressocialização do sentenciado no período que ficou internado no sistema penitenciário. Normalmente os magistrados solicitam este relatório aos presos por crime hediondo e que as penas sejam maiores de 10 anos; e também aos presos reincidentes que retornou ao sistema em um lapso de tempo muito pequeno, ou seja, menos de 1 ano.

Quando do exame é analisado os critérios objetivos é o lapso temporal do indivíduo dentro da unidade prisional, ou seja, se o sentenciado já cumpriu as penas de 1/6, 2/5 ou 3/5 dependendo do crime cometido. Já o critério subjetivo é mais complicado e normal o fator determinante para concessão ao não do benéfico ao preso.

O exame criminológico é aplicado para as pessoas presas em regime fechado ou conforme os requisitos mostrados neste estudo, e a sua finalidade é o conhecimento do reeducando em seu aspecto associativo, para definir os parâmetros de ressocialização perante a sociedade, o grau de periculosidade a qual se encontra.

Desta forma o exame criminológico é um dos exames mais importantes na visão jurídica penal, assim discorre Prado:

O exame criminológico exsurge na Lei de Execução Penal como instrumento indispensável para a elaboração do programa individualizador da execução de modo a oportunizar a cada sentenciado os elementos necessários para sua reinserção social. (Prado, pg. 173. 2010)

Veja-se que a importância de um exame que qualifique a reintegração de um detento à sociedade é de suma importância, uma vez que, a sociedade é o bem maior a ser protegido, portanto o marco divisor da pena é o exame criminológico em seu aspecto geral.

No entanto, com o advindo da Lei 10.792/03, deixa o exame criminológico de ser obrigatório, ficando a critério do juiz o exame em questão, de um lado ficando mais

relaxado a pena, e de outro um processo mais rápido para ser solucionado, mas dessa forma passa a ser responsabilidade de um perito criminal para efetuar o exame em questão, o qual passará a elaborar exames precisos o qual levava ou não a soltura de um penitente.

Para que o reeducando atinja a progressão de regime, atendera os requisitos do artigo 112 da lei de execução Penal a qual seja:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003).

Observa-se que, o comportamento carcerário advém do Diretor Penitenciário, no entanto em casos de mais precisão o exame criminológico será executado por um profissional solicitado pelo juiz pertinente à execução.

Veja-se que, no exame em questão, o ato a ser estudado é a veracidade carcerária do indivíduo, a sua saúde física e mental, a presença ou não de distúrbios assim como a sua personalidade, e o mais importante, traços de psicopatia e grau de periculosidade, desta forma serão realizados o exame buscando as suas situações sociais, fatores estes como suas classes sociais, como condições socioeconômicas, vínculos afetivos; entre outros aspectos fundamentais para se conhecer os fatores que podem influenciar em possível conduta criminosa, fatores estes imprescindíveis para a execução Penal em seu aspecto progressivo de pena.

Independente das inúmeras definições sobre o exame criminológico, não encontramos muitas dessemelhanças entre eles. O gigantesco desentendimento encontrado é se realmente precisa utilizar o exame criminológico ou não. Existem alguns profissionais que são totalmente contra a aplicação do exame criminológico e seus argumentos está relacionado ao do mecanismo da avaliação do agente, podendo violar à intimidade, o respeito à vida privada. Por outro lado, os profissionais preservam o prosseguimento do exame criminológico, sendo que além do suporte nas decisões judiciais ele é um importante dispositivo com intuito de conhecer os costumes e o comportamento do criminoso.

O exame criminológico não é meramente um exame simples, a realização de exame é composta por vários outros exames em conjunto de características e objetivos gerais para

possibilitar um resultado complexo o condenado, muitos doutrinadores expõem aspectos referente a psíquicas ou comportamentais.

Confirma com o entendimento de *Fernandes e Fernandes*:

Estudar a personalidade do criminoso;
Sua capacidade para o delito;
Medir sua periculosidade;
Verificar sua sensibilidade à pena e. (*Fernandes e Fernandes*, pg. 243. 2002)

Após a verificação de alguns requisitos importante para realização do exame criminológico, como análise física e mental a realização só poderá ser feita por médicos especializados.

A elaboração do exame em questão pode assimilar um pouco com exame psicológico, porém não é o que parecer. O exame psicológico é nada mais que um dos exames que compõe o conjunto do exame criminológico.

Sobre a composição do exame criminológico, discorre Mirabete:

Exame Morfológico - Constituição somatopsíquica
Exame Psicológico - Nível mental, traços básicos de personalidade e agressividade.
Exame Psiquiátrico - Identificar se uma pessoa é normal ou possui alguma perturbação mental.
Exame Social - Informações familiares condições sociais em que o ato foi praticado e outros.
Exame Clínico - Saúde individual e eventuais causas mórbidas relacionadas ao comportamento criminoso.
Exame Neurológico - Manifestações mórbidas do sistema nervoso.
Exame Eletrencefalográfico - Busca lesões focais ou difusas e a correlação entre as alterações funcionais do encéfalo e o comportamento criminoso. (*Mirabete* pg. 123. 2002)

Analisando de forma detalhada o diagnóstico criminológico proporciona um resultado gigantesco que exhibe um prognóstico de toda conduta futura e juntamente com plano de ressocialização, a possibilidade de reeducação, inadaptação social e carências fisiopsíquicas e indicação das medidas de tratamento reeducativas.

O parecer para a troca de regime é a própria perspectiva da pessoa sobre o cárcere privado, diagnosticando toda conduta e postura do delituoso, tornando-se desse modo o exame criminológico, contando-se a sua reabilitação a sociedade, visto que o indivíduo criminoso, no entanto seja associável, portanto o exame investiga todos esses pontos através de uma entrevista profunda e especializada.

Vejamos um julgado sobre o caso em tela:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITO SUBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. Embora apresente conduta carcerária plenamente satisfatória (fl. 04), há situação excepcional nos autos que torna necessária a manutenção do recorrente no regime fechado. Duas informações são extraídas do exame do parecer psicológico de fls. 07/16, que desautorizam a convivência em sociedade do condenado. Primeiramente, verifica-se que o apenado não demonstra qualquer senso de responsabilidade ou remorso, apontando a culpa por estar preso a um erro judicial, sem demonstrar, no entanto, qualquer prova que pudesse servir a embasar alguma revisão criminal no sentido. Em segundo lugar, o laudo conclui que o encarcerado possui transtorno de personalidade dissocial, comumente denominado de psicopatia, aparentando frieza nas respostas e demonstrando desprezo pela necessidade do outro ao negar a realidade. RECURSO IMPROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo em Execução Penal n° 70074805862. 09 de out. de 2017)

Trata-se de um comportamento social, a qual foi quebrada, portanto foi afastado de suas habitualidades sendo restrito de sua liberdade e outros direitos, portanto nada mais justo que possa esta pessoa ser reintegrada para sociedade, no entanto somente através de um estudo detalhado e aprofundado sobre o criminoso onde ele possa voltar à sociedade de forma segura e adequada conforme a lei.

3 VISÃO DA PERÍCIA NO CÓDIGO PENAL

A formalização da investigação criminal se dá através do inquérito policial, que é o conjunto de diligências realizadas para apuração da materialidade e autoria de um delito, tendo esse a finalidade de auxiliar no tramite do processo criminal.

Ao ser finalizado, é encaminhado ao Poder Judiciário para que o juiz abra vistas ao Ministério Público, o qual tem a função de analisar as informações nele descritas, formando assim, sua opinião à respeito do fato delituoso ocorrido. Convencido da existência do delito oferece a denúncia contra o indiciado.

Como conceitua o autor Pedro Lenza (2003, p. 62):

O inquérito policial é um procedimento investigatório instaurado em razão da prática de uma infração penal, composto por uma série de diligências, que tem como objetivo obter elementos de prova para que o titular da ação possa propô-la contra o criminoso. (LENZA, 2003).

Dessa forma, entende-se que o inquérito é instaurado para apurar informações relacionadas a um fato, tendo por objetivo esclarecer que trata-se de uma infração a legislação vigente, através de provas elencadas nesse referido procedimento administrativo. Ressaltando que ele não resulta na aplicação de uma sanção, tendo em vista não se tratar de um processo. O nosso Código de Processo Penal em diversos artigos trata dos procedimentos a serem adotados e seguidos pela perícia.

Como norteia em seu artigo 6º, quais as diligências a serem adotadas pela autoridade policial logo após a notícia criminis

Art. 6º - Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: I – dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; II – apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais. (BRASIL, 1941)

Isso posto, ressalta-se a importante missão que tem a autoridade policial em manter a preservação e o isolamento da cena em que ocorreu o até então, suposto delito, garantindo a integridade do local, para que se chegue a uma precisa determinação da dinâmica desse evento e a coleta da maior quantidade de vestígios possíveis. Na mesma linha de raciocínio, continua em seu artigo 169:

Para efeito de exame de local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos. Parágrafo único – Os peritos registrarão, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirão, no relatório, as consequências dessas alterações na dinâmica dos fatos. (BRASIL, 1941).

Percebe-se a preocupação do legislador em manter a preservação das reais condições do mesmo, tendo em vista evitar que sejam feitas alterações, intencionais ou factuais, que venham à prejudicar o esclarecimento do que efetivamente aconteceu no citado local.

Em se tratando da preservação do local em que aconteceu o evento delituoso, Claudine de Santos Baracat (2014, p.45), tomando por base a sua experiência como perita criminal ressalta que:

[...] a preservação dos vestígios deixados pelo fato, em tese delituosa, exige a conscientização dos profissionais da segurança pública e de toda a sociedade de que a alteração no estado das coisas sem a devida autorização legal do responsável pela coordenação dos trabalhos no local pode prejudicar a investigação policial e, conseqüentemente, a realização da justiça, visto que os peritos criminais analisam e interpretam os indícios materiais na forma como foram encontrados no local da ocorrência.

Diante do exposto, pode-se concluir que a preservação do local tem por objetivo garantir a integridade e evitar a contaminação na cena de crime, para que dessa forma possa ser feita a coleta dos vestígios, pois esses darão início a toda investigação.

A perícia torna-se fundamental e indispensável em locais de crime em que o autor deixar vestígios, como ressalta o artigo 158: “Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo suprimi-lo a confissão do acusado.”

Assim sendo, seguindo a linha de reflexão do princípio da intercomunicabilidade, ninguém é capaz de cometer um crime sem que deixe vestígios. Esses vestígios coletados no local do crime, é tudo aquilo que pode ter relação com a infração.

Dessa forma, a análise técnica de local busca impossibilitar as hipóteses argumentativas que pretendem distorcer a verdade, tendo em vista que ela só se utiliza de elementos objetivos em seus exames investigativos para que possa ser demonstrada a materialização do delito.

Tendo em vista que a não realização do exame de corpo de delito pode culminar na nulidade do processo. Há sempre uma confusão na conceituação e na diferenciação do que se considera ser corpo de delito e exame de corpo de delito.

No entanto, pode-se dizer que corpo delito é o conjunto de vestígios que indicam que realmente houve a existência de um crime, já se tratando de exame de corpo de delito, é conceituado como sendo a análise pericial feita nesses vestígios deixados nos locais de crime. Acerca do local de crime, esse pode ser conceituado como:

A porção do espaço compreendida num raio que, tendo por origem o ponto no qual é constatado o fato, se estenda de modo a abranger todos os lugares em que, aparente necessária ou presumivelmente, haja sido praticado, pelo criminoso, ou criminosos, os atos materiais, preliminares ou posteriores, à consumação do delito, e com este diretamente relacionado. (RABELO, 1996, p. 31).

Seguindo a linha de raciocínio do autor, conclui-se que local de crime é todo espaço em que ocorreu o fato delituoso. O qual pode ser dividido em local imediato, mediato e relacionado. Pode-se dizer, de forma resumida que local imediato é aquele que, de fato, ocorreu o delito, onde se concentra a maior parte de vestígios que podem ser encontrados

Como é sabido, a demanda de processo é extensa, impossibilitando assim que o Poder Judiciário possa analisar minuciosamente todos os fatos e negócios jurídicos, dessa forma é necessária a colaboração de profissionais especializados em determinados assuntos para que cada caso seja estudado detalhadamente. Sendo assim os que desempenham essa atividade são os peritos oficiais, como é descrito o nosso Código em seu artigo 159.

Art. 159 - Os exames de corpo de delito e as outras perícias serão feitas por dois peritos oficiais. § 1º Não havendo peritos oficiais, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, escolhidas de preferência, entre as que tiverem habilitação técnica relacionada à natureza do exame. (BRASIL, 1941)

Como determina o artigo acima, os peritos nomeados só devem realizar o exame de corpo de delito se não houver peritos oficiais, ou seja, aqueles pertencentes aos quadros dos Institutos de Criminalística, dos órgãos de Polícia Científica e afins, que foram devidamente inseridos, por meio de concurso público, nos cargos de nível superior previstos em Lei e que são devidamente aptos à desempenhar esse tipo de atividade. Esses peritos não oficiais são nomeados pela autoridade policial, na fase do inquérito, e pelo Juiz, no tramite processual.

É de extrema relevância ressaltar que esses referidos peritos não podem recusar o atendimento a solicitação da autoridade competente, salvo em casos justificados, sob pena de multa ou até mesmo condução coercitiva.

Art. 277. O perito nomeado pela autoridade será obrigado a aceitar o encargo, sob pena de multa de cem a quinhentos mil-réis, salvo escusa atendível. Parágrafo único. Incorrerá na mesma multa o perito que, sem justa causa, provada imediatamente: a) deixar de acudir à intimação ou ao chamado da autoridade; b) não comparecer no dia e local designados para o exame; c) não der o laudo, ou concorrer para que a perícia não seja feita, nos prazos estabelecidos. Art. 278. No caso de não-comparecimento do perito, sem justa causa, a autoridade poderá determinar a sua condução. (BRASIL, 1941).

Dessa forma, é notória a grande importância que tem a atividade pericial, pois ela trabalha como auxiliar da justiça, sendo base de uma interpretação mais justa sobre um evento delituoso por parte do juiz, assumindo assim o ônus no processo.

O Código em questão norteia, ainda, os procedimentos a serem feitos no cadáver em si. Esse tipo de perícia tem como algumas finalidades: diagnosticar a causa mortis, diferenciar lesões corporais intra-vitam e post-mortem, entre outras, para que assim, o réu possa ser incurso nas infrações que se adequam ao caso. Em seu artigo 162 determina quando a autópsia deve ser realizada:

Art. 162 - A autópsia será feita pelo menos 6 (seis) horas depois do óbito, salvo se os peritos, pela evidência dos sinais de morte, julgarem que possa ser feita antes daquele prazo, o que declararão no auto. Parágrafo único – Nos casos de morte violenta, bastará o simples exame externo do cadáver, quando não houver infração penal que apurar, ou quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte e não houver necessidade de exame

para verificação de alguma circunstância relevante. (BRASIL, 1941).

Antes de ser realizada a autópsia, os médicos legistas devem prestar atenção nos livores cadavéricos apresentados no corpo da vítima, constando, desse modo, que realmente houve o óbito. Por isso a importância de se esperar tanto tempo para que possa ser realizado esse exame.

Cabe destacar que, o termo autópsia é utilizado pela sociedade, como também pelo nosso Código de Processo Penal erroneamente, sendo levado em consideração que a palavra autópsia, refere-se a um exame feito por uma pessoa em si mesma (AUTO = Em si próprio PSIA= Exame), sendo assim o termo correto a se dizer é necropsia, que diz respeito ao exame realizado em um cadáver (NECRO=Morto PSIA=Exame), visando analisar as alterações orgânicas após a morte. (HONÓRIO, 2012).

O cadáver será encaminhado para exame necroscópico quando se tratar de morte violenta. Dessa forma, é necessário que o corpo da vítima seja submetido a esse tipo de exame, com o objetivo de estabelecer, com a máxima precisão, as circunstâncias em que se deu o óbito.

Evitando, tanto quanto possível, a exumação do cadáver, pelo fato desse procedimento ser extremamente inconveniente e constrangedor para a família da vítima. Sendo necessária a exumação, essa deverá ser realizada da seguinte maneira:

Art. 163 – Em caso de exumação para exame cadavérico, a autoridade providenciará para que, em data e hora previamente marcadas, se realize a diligência, da qual se lavrará auto circunstanciado. Parágrafo único - O administrador do cemitério público ou particular indicará o lugar da sepultura, sob pena de desobediência. No caso de recusa ou de falta de quem indique a sepultura, ou de encontrar-se o cadáver em lugar não destinado a inumação, a autoridade procederá às pesquisas necessárias, o que contará do auto. (BRASIL, 1941).

De acordo com o que foi descrito, nota-se que tanto os procedimentos periciais como os médico-legais são de alta relevância para o trâmite processual, pois visa esclarecer os delitos em questão, dessa forma a maioria deles são previstos no nosso código de processo penal, passando a ser exigências formais, desse modo, o não cumprimento delas podem ser categorizadas como delito.

Para que possa ser evitada, de toda forma, a exumação, o artigo 164 ordena que: “Os cadáveres serão sempre fotografados na posição em que forem encontrados, bem como, na medida do possível, todas as lesões externas e vestígios deixados no local do

crime.” Procurando sempre registrar tudo que foi visto e encontrado na cena do crime, antes que o local seja mexido e modificado, pois só assim o julgador poderá formular uma interpretação mais justa, e ao ver as fotografias e ler o laudo, tenha uma noção real de como veridicamente se deu o evento delituoso.

No entanto se ainda houver dúvidas relacionadas a dinâmica parcial dos fatos, pode-se ainda ser realizada a reprodução simulada dos mesmos. Como estabelece o artigo 7º: “Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial procederá à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.” Essa reprodução simulada dos fatos se dá, na maioria das vezes, em casos em que não houver sido realizada a perícia no local em que ocorreu o fato, esclarecendo, dessa forma, dúvidas que ainda restarem e conflitos relacionados a esses.

Colaborando também na checagem da veracidade dos depoimentos prestados, levando em consideração, a probabilidade de o evento ter ocorrido da forma como fora descrito pela testemunha.

É na interpretação dessas evidências, ou seja, de tudo aquilo que foi encontrado analisado e constatado ser relacionado com o fato delituoso, que a ciência forense determina a materialidade do crime e o nexó de causalidade desses, para que possa ser identificado o seu autor. No entanto, o julgador não pode tomar sua decisão levando em consideração somente as provas colhidas na fase inquisitória. Assim determina o nosso Código

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (BRASIL, 1941).

Entende-se que o juiz deverá fazer a somatória de todas as provas permitidas no bojo dos autos processuais, com base no Princípio do livre convencimento motivado, devido ao fato de este, revela a liberdade que o julgador tem, na análise das provas produzidas em contraditório judicial, formando, dessa forma, a sua convicção à respeito dos fatos narrados ao decorrer do processo. Portanto, assegurados pelo artigo 5º da Constituição Federal, inciso LV, todo acusado tem o direito de defesa contra uma acusação que a ele foi imputada. (EBRADI, 2017).

À vista disso, é dada a vedação do julgamento com base, exclusivamente, nas provas produzidas na fase pré-processual, ou seja, do inquérito policial, sendo justificada pelo fato de, nesta fase, não ser oportunizado ao acusado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

3.1 PRINCÍPIOS

Princípios são pontos iniciais que norteiam alguém ou algo, ou seja, um conjunto de padrões a serem seguidos, que regem a conduta das pessoas em relação a determinados assuntos e servem de base para algo. Como define Celso Antônio Bandeira Mello (1991):

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. (MELLO, 1991).

Desse modo, existem vários princípios que norteiam o nosso Código de Processo Penal, sendo um deles o Princípio da Verdade Real, que, como sua própria nomenclatura já explica, busca sempre mostrar os fatos da forma como realmente aconteceram, havendo, assim, uma proporcionalidade entre o que foi declarado pelas partes no processo e o que veridicamente ocorreu, vez que o processo penal trata da investigação criminal, sendo necessário que a punição seja dada da forma mais justa possível, tendo em vista que esse ramo do Direito cuida dos bens jurídicos mais importantes. Sérgio Marcos de Moraes Pitombo (1993, p.74), nos explica que:

A doutrina dá o nome de princípio da verdade real ou material à regra, em razão da qual o juiz vela pela conformidade da postulação das partes com a verdade real, a ele revelada, pelos resultados da instrução criminal. Mas, acrescenta o que essa verdade de que se cuida não traz a marca da plenitude, e sendo, pois, realizável a aproximação, trata-se da „verdade possível“; da verdade, dita processual, ou atingível. (PITOMBO, 1993)

Assim, entende-se o porquê dá investigação criminal apresentar a dinâmica parcial e não total dos fatos, tenho em vista ser impossível descrever totalmente algo que não foi

presenciado.

Em relação aos Princípios relacionados ao Código de ética dos Peritos Criminais, destaca em seu artigo 1º e 2º que:

Art 1º. No exercício da profissão de Perito Criminal, a observação e o raciocínio têm respaldo técnico-científico da pesquisa científica e da análise dos vestígios e indícios necessários e suficientes para se chegar à prova técnica, tendo em vista a caracterização do fato e a identificação de seu autor, objetos de apuração a cargo da Polícia Judiciária, na causa da Justiça e do Bem-Estar sociais.

Art. 2º. São fundamentais, no desempenho do exercício da profissão de Perito Criminal, os Princípios Deontológicos e Ideológicos, segundo os quais o Perito deverá se conduzir em relação aos seguintes aspectos:

I – a formação de uma consciência profissional no ambiente de trabalho e fora dele;

II – a responsabilidade pelos atos praticados na esfera administrativa, assim como na Judicial;

III – o resguardo do sigilo profissional;

IV – a colaboração com as autoridades constituídas, dentro dos limites de suas atribuições e competência do órgão onde trabalha;

V – o zelo pela dignidade da função, pela defesa dos postulados da Criminalística e pelos objetivos das Associações de Classe a que pertença ou não;

VI – a liberdade de convicção para formalizar suas conclusões técnico-científicas em torno da análise do(s) fato(s), objeto das perícias, sem contudo infringir os preceitos de ordem moral e legal, de modo a ser obrigado a desprezar tais conclusões.

Como vimos alguns princípios de responsabilidade adentram à perícia para fazer com que os laudos sejam totalmente responsabilizados caso ocorra o erro significativo para o desenrolar do processo, por isto destaca-se a legalidade e a responsabilidade com a investigação.

Em seguida, outro ponto muito importante é a interação com a sociedade, o qual vale-se destacar os artigos 4º e 5º do mesmo Código:

Art. 4º. É dever do Perito Criminal tratar o público com urbanidade, mantendo em qualquer circunstância o equilíbrio emocional, de modo a evitar prejuízos de ordem moral para o órgão onde trabalha e/ou para a classe;

Art. 5º. O Perito Criminal deve orientar o interessado que procura os serviços do Órgão a que pertence, sem que tal conduta represente a quebra do segredo profissional. Parágrafo único – A quebra do segredo profissional se refere à revelação, em razão do serviço ou não, de assuntos relacionados com o trabalho, a pessoas estranhas ao serviço, salvo por imperativo de ordem legal. A orientação tem seus limites nas atribuições do Perito e na competência do Órgão a que ele pertença

Desse modo, a verdade real tenta esclarecer o que realmente ocorreu no fatídico dia do cometimento do delito, com a maior proximidade possível, fazendo a ponderação do que fora declarado nos autos com o que veridicamente ocorreu.

No que se refere a verdade material, buscada pelo princípio em questão, temos que ressaltar que se difere da verdade formal pelo fato de ter a maior disponibilização de meios probatórios para se chegar a proximidade do que verdadeiramente houve diante dos esclarecimentos dos fatos.

O princípio da verdade real é de extrema relevância para o processo penal, pois ele é o norte para o julgador, tendo em vista que o poder de punir do Estado só pode ser efetivado sobre aquele que executou o fato delituoso, não podendo recair sobre outros, levando em consideração também, que tal punição só pode ser aplicada na medida da culpabilidade do acusado.

Dessa forma, é através da análise dos fatos na busca pela verdade real que deve ser identificado o autor do delito, para que este possa ser punido de maneira justa e eficaz, assim, não podendo ser admitidos erros no processo penal.

Os princípios são os primeiros passos para entendimento da conduta a ser seguida. Sendo assim, ajustaremos de forma rápida acerca de alguns princípios base de aplicação da pena. Fernando Capez conceitua os princípios são características das penas, observando cada um deles:

Princípio da reserva legal ou da estrita legalidade: conclui-se que apenas a lei pode aplicar penas. Este princípio encontra respaldo no art. 1º do código penal e também no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal de 1988.

Princípio da anterioridade: segundo o art. 1º do código penal bem como o art. 5, XXXIX, da constituição federal de 1988 que aduzem que “ não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem previa cominação legal” entende-se, que a lei que cominar a pena deve ser anterior ao fato delituoso que se pretende punir.

Princípio da personalidade: segundo esse princípio que encontra amparo no art. 5º, XVI, da CF/88, a pena não pode ultrapassar da pessoa do condenado, não alcançando familiares do infrator nem mesmo pessoas estranhas a infração penal. Logo, esse postulado impede que sanções penais superem a dimensão estritamente pessoal da pessoa do infrator.

Princípio da proporcionalidade: segundo este princípio a resposta penal deverá ser justa e suficiente para cumprir o papel de reprovação do ilícito, devendo haver correspondência entre o ato ilícito e o grau da sanção penal imposta.

Princípio da individualização: com amparo no art. 5º, XLVI, da CFde 88 esse princípio repousa do sentido de que se deve distribuir a cada indivíduo o que lhe cabe de acordo com as circunstancias específicas do seu comportamento, significando eleger à justa e adequada sanção penal ao sentenciado. (Capez, pg. 385/386. 2011)

De acordo com Código Penal as penas precisam ser fundamentais para reprovação e prevenção do crime. Dessa forma, a nossa legislação penal tem o entendimento que pena deve punir o mal gerado pela ação do agente, assim como as possíveis infrações penais.

Todavia, a opinião científica doutrina expõe a real função da aplicação da pena em relação à conduta criminosa. Sendo elas compostas por três teorias sendo elas, as teorias absolutas que também são conhecidas como retributivas, as teorias relativas que anunciam a prevenção, as teorias mistas que por sua vez entende que pena tem a natureza retributivo.

As teorias absolutas ou teorias retributivas, dispõem do fundamento da aplicação da sanção penal como confirmação da justiça, ou seja, é a consequência natural condena o causador da ação porque cometeu um delito, é uma retribuição ao mal praticado.

Sobre a teoria absoluta, discorre Noronha:

As teorias absolutas fundam-se numa exigência de justiça: pune-se porque se cometeu crime (puniturquiapeccatum est.) Negam elas fins utilitários a pena, que se explica plenamente pela retribuição jurídica. É ela simples consequência do delito. “É o mal justo aplicado ao mal injusto do crime”. (Noronha. Pg. 65. 2003)

As teorias relativas, também chamadas de teorias preventivas, conclui a condenação ao agente do crime, desestimular que a conduta criminosa seja repetida por outras pessoas.

Sobre as teorias preventivas leciona Mirabete:

[...] contrapõem-se às absolutas, pois buscam apresentar a pena com uma finalidade de natureza política e de utilidade para os homens e a sociedade. A punição imposta ao agente do crime destinar-se-ia a prevenir a ocorrência de novos crimes. (Mirabete. Pg 35. 2005)

Confirma com o entendimento Capez:

A pena tem um fim prático e imediato de prevenção geral ou especial do crime (punitur ne peccetur). A prevenção é especial porque a pena objetiva a readaptação e a segregação social do criminoso como meio de impedi-lo de voltar a delinquir. (Capez, pg 200, 2011)

Para a teoria mista ou eclética, por sua vez, resume-se na unificação das duas teorias acima apresentada por possuir a natureza retributiva e a visualização de punir o agente de crime por sua conduta ilícita, como principal objetivo de reeducar e corrigir o condenado para poder ser feito a ressocialização.

Com relação à teoria mista discorre Barros:

[...] a pena tem caráter retributivo-preventivo. Retributivo porque consiste numa expiação do crime, imposta até mesmo aos delinquentes que não necessitam de nenhuma ressocialização. Preventivo porque vem acompanhada de uma finalidade prática, qual seja, a recuperação ou reeducação do criminoso, funcionando ainda como fator de intimidação geral. (Barros. Pg 48, 2003)

Após o conhecimento dos princípios aplicáveis a pena e sua finalidade, para alcançar o objetivo desse trabalho quanto ao estudo do exame criminológico como requisito para concessão dos benefícios da execução penal (progressão de regime, livramento condicional e indulto), o estudo da pena se limitará à privativa de liberdade, pois, somente com ela o exame criminológico tem importância.

3.2 IMPORTÂNCIA DA PERÍCIA PARA ELUCIDAÇÃO DE CASOS

No trâmite dos processos, é indispensável a coleta de todas as provas necessárias para que se chegue ao julgamento final. Elas são elementos essenciais, tendo em vista que auxiliam o magistrado em relação ao esclarecimento dos fatos ocorridos procurando sempre mostrar a veracidade desses.

Uma dessas provas, é a prova pericial, também chamada de prova material, que é de fundamental relevância e jamais poderá deixar de ser inserida ao processo, tendo em vista que é ela a responsável por esclarecer quem, como e porque foi realizado o ato infracional, sendo, assim, é tida como a mais concreta, pelo fato de ser baseada na análise científica e objetiva.

Dessa forma, torna-se imprescindível a realização da investigação do local o qual fora ocorrido o fato delituoso, para que possa ser coletada a maior quantidade de vestígios possíveis, sendo esses, investigados e interpretados tecnicamente, a fim de serem relacionados ou não ao evento realizado.

Se comprovada a relação desses vestígios com o delito, conseqüentemente, ajudarão na identificação do autor. Os profissionais forenses têm a obrigação de estar onde os magistrados, não conseguem estar, não podendo analisar por si mesmo o que, de fato,

aconteceu no referido local, devido a alta demanda diária de processos a serem analisados por eles.

Por esse motivo essas análises devem ser documentadas e detalhadas em minúcias por meio dos laudos periciais. Por esse motivo, ressalta-se a importância da preparação e da sabedoria do perito criminal no desenvolvimento de suas atividades investigativas, vez que, é ele o responsável por esclarecer ao julgador como se deu a dinâmica do delito, por meio dos referidos laudos, tendo esses que ser bem elaborados, claros, e minuciosos, os quais não deixem dúvidas a respeito da conduta antijurídica, por ser de cunho técnico.

Para que esses laudos periciais não deixem dúvidas, eles devem seguir uma padronização, tendo que apresentar minuciosamente tudo que foi coletado na análise do local e examinado, como também deverão responder a todos os quesitos formulados, como determina o artigo 160 do Código de Processo Penal. (OPILHAR, 2011).

É preciso que o laudo seja elaborado de forma simples e precisa, para possibilitar ao julgador fácil entendimento do que está descrito nele, fornecendo, assim, informações objetivas e concretas. Pois como descreve Albani Borges dos Reis (2013):

A perícia é sem dúvida, a extensão da visão do juiz. Na impossibilidade de desempenhar o papel de árbitro e investigador o juiz usa a criminalística para esse fim. O legislador criou a função do perito, para ir onde o juiz não pode ir. Para fazer aquilo que o Juiz não consegue fazer. Assim, um procedimento policial sem a peça informativa, relacionada com o corpo de delito, não pode ter prosseguimento. De acordo com o CPP, todo crime que deixa vestígios deve passar pelo exame de corpo de delito, ou seja, pela perícia. Um dos princípios da ciência diz que nada se faz ou acontece que não produza um sinal, um vestígio, seja ele material ou imaterial. (REIS, PG 25 2013).

Desta forma, entende-se a grande importância que tem a perícia criminal para a elucidação dos crimes contra vida, sendo ela a responsável pela união das ciências jurídicas às ciências naturais, relacionando o fato de uma não conseguir viver sem a outra, pois as ciências jurídicas jamais seriam capazes de executar o poder de punir do Estado de forma justa, sem que se tivesse o esclarecimento dos fatos com a veracidade que aconteceram e a identificação do culpado, através da perícia criminal que se utiliza das ciências naturais para encontrar as respostas das perguntas que surgem com a notícia do cometimento do delito.

Ainda, utilizando-se das ideias do mesmo autor, concluímos que a perícia criminal vai além, de tudo que foi exposto, sendo de total relevância por diversos outros fatores: devido ao fato dela ser conhecida e utilizada no mundo inteiro, com algumas pequenas

diferenças na filosofia de trabalho e aplicação de recursos tecnológicos; por ser um poderoso sistema para a solução de crimes, pois trabalha com metodologia científica e tecnologia, apontando o culpado; por auxiliar nas investigações como responsável pelos exames mais diversos, formulando ou decodificando a prova material do crime e pelo motivo de ser responsável pela comprovação da prova material do delito, como determina o Código de Processo Penal. (REIS, 2013).

Diante do que foi exposto, serão exemplificados dois casos de crimes em que a perícia fora de fundamental importância para elucidação dos fatos, levando a justiça à identificação e punição adequada do real culpado pelo cometimento do ato infracional.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo demonstrou que a perícia é o meio de prova mais confiável e eficaz, por ser desenvolvida através da fundamentação científica, utilizando-se da objetividade para que possa ser concretizada a materialização de um ato infracional, buscando a verdade acima de tudo na investigação para que possam ser elaborados laudos minuciosos, que não deixem dúvidas à respeito do conduta antijurídica.

Fora também esclarecido que a criminologia foi fundada pelo alemão Hans Gross, em consequência de ter sido identificada uma completa ineficácia nos procedimentos investigativos que eram adotados para se chegar ao desfecho de um delito, sendo esse alcançados através da utilização da tortura e do castigo físico, o que afronta os princípios fundamentais e os direitos humanos.

Com o decorrer do tempo, a investigação criminal foi ganhando espaço e ficou amplamente conhecida por todo o mundo, fazendo com que os profissionais dessa área fossem progredindo em relação aos estudos tecnológicos utilizados nas ciências criminais, deixando pra trás métodos abusivos, se tornando indispensável para o andamento de um processo.

Por ser de fundamental importância no trâmite processual, o Código de Processo Penal cuidou de tratar dela em diversos artigos, destacando-se o 158, que determina que a análise do local em que ocorreu um delito se torna obrigatória, quando esse deixar vestígios, não podendo ser substituída pela confissão do acusado.

Desse modo, constatou-se a grande relevância que tem a perícia na busca do real acontecimento dos fatos, respaldado pelo princípio da verdade real, a fim de confrontar o que foi dito com o que, de fato, ocorreu. Fazendo com que seja punido o verdadeiro autor da infração penal, proporcional à sua culpabilidade, evitando que inocentes sejam injustiçados, pois de maneira alguma poderá ser reestabelecido o tempo perdido na vida dessa pessoa.

Diante do exposto, conclui-se então, que a perícia na investigação criminal tem um significativo papel na elucidação de crimes contra vida, pelo fato de ser a amplitude da imaginação do magistrado, ficando responsável pela elaboração da peça informativa que esclarece tudo que ocorreu acerca da dinâmica de um delito, tendo a obrigação de documentar tudo que foi visto, para que se possa fazer um julgamento justo e eficiente.

5 REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIMINALÍSTICA. Portal online. Disponível em: < <http://www.rbc.org.br/>>. Acesso em: 12 nov. 2018.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PERITOS CRIMINAIS FEDERAIS. Perícia Criminal. Disponível em: . Acesso em: 07.Julho 2022.

BARBAIS, Ana Lucia Binatti. **A importância da perícia criminal no Processo Penal brasileiro. Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF. Publicado em: 06 jun. 2018. Disponível em: . Acesso em: 07.Julho 2022.

BARACAT, Claudine de Campos. **A padronização de procedimentos em local de crime e de sinistro: sua importância e normatização.** São Paulo, 2014. Disponível em: . Acesso em: 07.Julho 2022.

BLUME, Arlindo. **Histórico da Criminalística.** Instituto de Criminalística do Paraná. Disponível em: < <http://www.ic.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=5>>. Acesso em: 15 nov. 2018. BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DecretoLei/Del3689.htm>. Acesso em: 07.Julho 2022.

_____. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Diagnóstico da perícia criminal no Brasil.** Org. Isabel Seixas de Figueiredo e Ana Carolina Cambeses Pareschi – Brasília: Ministério da Justiça: 2013. Disponível em: < http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ANEXOS/DIAGNOSTICO_PERICIA.pdf>. Acesso em: 07.Julho 2022.

EBRADI. **Princípio do livre convencimento motivado:** análise do artigo 155 do Código de Processo Penal. JusBrasil. Publicado em: 2017. Disponível em: . Acesso em: 07.Julho 2022.

ESPÍNDULA, Alberi. **Perícia Criminal e Cível.** Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2002. 343p.

HONÓRIO, Sérgio. **Tutorial de necropsia: Formação profissional.** Publicado em: 11 jan. 2012. Disponível em: . Acesso em: 07.Julho 2022.

HUTTERER, Paulo Villa. **Apostila de Criminalística, locais de crimes contra a pessoa e investigação criminal científica.** São Paulo, 2014. Disponível em: < <https://pt.slideshare.net/PauloVillaHutterer/apostila-de-criminalstica-da-acadepol-sopaulo>>. Acesso em: 07.Julho 2022.

LENZA, Pedro. **Direito processual penal esquematizado.** 2.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LIMA, Cezar de; BERTONI, Felipe Faoro. **Caso Richthofen. Canal Ciências Criminais**. Publicado em: 12 abr. 2016. Disponível em: . Acesso em: 07.Julho 2022.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991

OPILHAR, Maria Carolina Milani Caldas. **Criminalística e investigação criminal**. 2. ed. – Palhoça: UnisulVirtual, 2011. Disponível em: < 24 <http://pergamum.unisul.br/pergamum/pdf/restrito/000002/000002E7.pdf>>. Acesso em: 07.Julho 2022

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. **O juiz penal e a pesquisa da verdade real**. In: MARQUES PORTO & MARQUES DA SILVA (orgs.), **Processo Penal e Constituição Federal**. 1993.

RABELLO, Eraldo. **Curso de criminalística. Porto Alegre**: Sagra Luzzatto, 1996.
REIS, Albani Borges dos. **Criminalística: manual básico**. Publicado em: 12 abr. 2013. Disponível em: . Acesso em: 07.Julho 2022

TOLEDO, Maurício. **O que faz um perito criminal? Portal Biomédico**. Publicado em: 17 out. 2017. Disponível em: . Acesso em: 07.Julho 2022